LEI ORDINÁRIA Nº 3.779, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS – PBF/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o caput deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas; V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º. No caso do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por força das disposições do parágrafo único do art. 357 da Lei Complementar nº.136/2006, o parcelamento somente poderá ser efetuado em no máximo 04 (quatro) parcelas.

§ 3º. Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§ 4º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 5º. Às multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2014 não serão concedidos os abatimentos previstos no § 1º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50%(cinqüenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento a vista.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R$ 157,60 (cento e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos);

III- feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV- o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V- o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a conseqüente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI- o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII- A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) – no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) – no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso dos contribuintes que requererem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e verbas de sucumbência.

c) - formalizado o requerimento de assistência judiciária gratuita, este será submetido ao Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal; no caso de indeferimento do pedido, persistirá a obrigação de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, efetuada conforme estabelecido nas letras "a" e "b" do inciso VII, do artigo 2º. da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art.4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art.5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento dos RÁPIDOS nas datas a serem

estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal, cuja duração deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso do contribuinte ser beneficiário da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que tratam a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do caput deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

§ 3º. Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dois dias úteis posteriores.

§ 4º. VETADO.

Art.7º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 18 de agosto de 2015

JOÃO BATISTA GOMES PINTO
Prefeito de Anápolis

EDMAR SILVA
Procurador Geral do Município

JOSÉ ROBERTO MAZON
Secretário Municipal da Fazenda

PL/HO/037/2015/PREEFITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
Estudo de Impacto Orçamentário LOA/2015

(LEI Nº 321, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014)
A – Previsão de arrecadação de Divida Ativa para 2015 – R$ 14.879.952,33
Valor arrecadado até maio/2015 R$ 4.642.369,19
Diferença não arrecadada R$ 10.237.583,14
Percentual arrecadado até maio/2015 = 31,20%

B – Previsão de arrecadação de Juros e Multas para 2015 – R$ 6.679.580,00
Valor arrecadado até maio/2015 R$ 2.398.084,86
Diferença não arrecadada R$ 4.281.495,14
Percentual arrecadado até maio/2015 = 35,90%

CONCLUSÃO Em análise às informações acima, verifica-se que a arrecadação da divida ativa prevista para o ano de 2015, atingiu até maio o percentual de 31,20% uma média mensal de aproximadamente 6,24% e a arrecadação de Juros e Multa da Divida Ativa um percentual de 35,90% média mensal de aproximadamente 7,18%, sendo necessário a instituição do REFIS para alavancar estes percentuais e conseqüentemente aumentarmos a receita e cumprir as metas traçadas na LOA.